

L E I Nº. 8703/12
DE 21 DE MAIO DE 2012

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais direcionado ao proprietário de área rural no Município de São José dos Campos que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação de serviços ecossistêmicos que atenda às exigências desta lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta lei, o detentor do domínio legal de propriedade, a qualquer título, através de posse mansa ou pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais previstas no Programa.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Serviços Ambientais: iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida;

II - Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos monetários, ou não, entre um beneficiário ou usuário dos serviços ambientais denominado pagador e um provedor de serviços denominado recebedor, por meio de uma transação contratual;

III - Pagador por Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, usuária ou beneficiária de um serviço ambiental;

IV - Provedor de um Serviço Ambiental: pessoa física ou jurídica que conserva, mantém, amplia ou restaura ecossistemas naturais que prestam serviços ecossistêmicos.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:

- serão contemplados;
- participantes;
- prestados;
- pagos;
- nos contratos.
- I - tipos e características de serviços ambientais que
 - II - área para execução do projeto;
 - III - critérios de elegibilidade e priorização dos
 - IV - requisitos a serem atendidos pelos participantes;
 - V - critérios para aferição dos serviços ambientais
 - VI - critérios para o cálculo dos valores a serem
 - VII - prazos mínimos e máximos a serem observados

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.

Art. 5º. Fica a Prefeitura Municipal de São José dos Campos autorizada a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal para a execução de projetos de Pagamento por Serviço Ambiental.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será responsável pela implantação e coordenação do Programa.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá delegar total ou parcialmente a implementação do Programa a entidades civis sem fins lucrativos mediante convênio, contrato de gestão com organização social ou termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 7º. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado na seguinte modalidade: proteção, conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade de serviços ecossistêmicos.

Art. 8º. A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor de serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou a outros pagadores que se beneficie do serviço prestado.

§ 1º. O não cumprimento das condições e termos previstos nas cláusulas do termo de compromisso implicará na imediata suspensão dos pagamentos e na exclusão do beneficiário do cadastro.

§ 2º. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e a característica da área preservada, o custo de oportunidade da terra e as ações efetivamente realizadas.

Art. 9º. Os recursos financeiros para a implementação do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I - recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica;

II - multas impostas a infratores da legislação ambiental;

III - doações, empréstimos e transferências de instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações de pagadores por serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais de que se beneficiem;

V - remuneração oriunda da fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - através da modalidade LULUCF e REDD;

VI - dotação orçamentária do Município e/ou Estado destinado para o Programa;

VII - recursos oriundos do FECOP - Fundo Estadual de Preservação e Controle da Poluição;

VIII - e outros fundos a serem criados ou já existentes para tal finalidade.

Art. 10. A efetiva implementação do Programa estará condicionado à disponibilidade de recurso financeiro oriundo de alguma das fontes citadas no artigo 9º.

Art. 11. A duração de cada projeto por propriedade terá o prazo máximo de cinco anos.


Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto até 60 dias da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de maio de 2012.




Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



André Luiz Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente



José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 141/12, de autoria dos Vereadores Dilermando Dié e Renata Paiva)